



07592/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2020

Responsável: José Ademir Meireles de Almeida

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

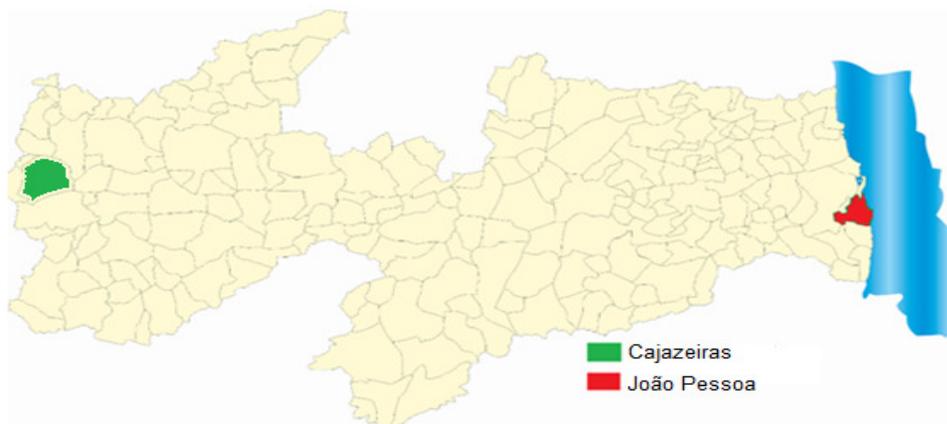
Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Cajazeiras**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Aldemir Meireles de Almeida. **Exercício 2020**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cajazeiras.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as contas de Gestão – Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Recomendações diversas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

### **PARECER PPL TC 0012/2023**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O município sob análise possui população estimada de 62.289 habitantes e IDH 0,679<sup>1</sup>, ocupando no cenário nacional a posição 2.462º e no estadual a posição 7º.



<sup>1</sup> O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, baseado nos critérios definidos na Resolução RA TC 0004/2017 e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Sr. Prefeito.

## 1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 2863/2019 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 166.391.448,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares/especiais** no valor de **R\$ 41.597.862,00**, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;

1.2 Abertura de **créditos adicionais** dentro do limite de suas autorizações, tendo ocorrido alterações no valor de **R\$ 24.958.717,20**, aumentando a autorização para R\$ 66.556.579,20;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 140.407.408,91** e representou **84,38%** da previsão, já a despesa orçamentária foi de **R\$ 139.604.656,98**, sendo R\$ 134.541.472,41 do Poder Executivo e R\$ 5.063.184,57 do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 0,57% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 705.791,97, sendo na sua totalidade em Bancos.

1.4.3 O **Balço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro<sup>2</sup> no valor de **R\$ 10.449.498,52**;

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 171.567.908,44** correspondentes a **129,51%** da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de Dívida

---

<sup>2</sup> Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 705.791,97 – R\$ 11.155.290,49)

Flutuante (**6,50%**) e de Dívida Fundada<sup>3</sup> (**93,49%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior<sup>4</sup> apresentou acréscimo de 0,6%.

- 1.5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional<sup>5</sup>.
- 1.7. Os dispêndios com obras totalizaram R\$ 2.977.005,54, os quais representaram 2,21% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

## 2 Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1 Destinação de **84,30%** (21.553.860,04) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal<sup>6</sup> (Rel. fl. 7243);

2.2 O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 10.933.091,03**, recebeu deste Fundo R\$ 25.565.473,54, resultando um superávit para o Município de R\$ 14.632.382,51 (Rel. fls. 7240 e 7243);

2.3 Aplicação de **31,23%** (23.293.686,03) da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE) (Rel. fl. 7244);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **16,65%** (11.918.193,36) da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT (Rel. fl. 7245);

### 2.5 Despesa com **PESSOAL**:

Discriminação	Valor	% da RCL	Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	R\$ 74.437.740,18	56,19%	54,00%	Não atende
Poder Legislativo	R\$ 3.394.193,03	2,56%	6,00%	Atende
Ente Municipal	R\$ 89.742.944,89	67,74%*	60%	Não atende

<sup>3</sup> Principais componentes da dívida fundada: inserir tabela

<sup>4</sup> R\$ Em 2019 a dívida total registrada foi de R\$ 170.519.417,65 (Processo TC 09093/20, fl. 6896).

<sup>5</sup> Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



2.5.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de R\$ 74.437.740,18 correspondendo a **56,19%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal; de 54% estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fl. 7246);

2.5.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de R\$ 3.394.193,03, representando **2,56%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF (Rel. fl. 7246);

2.5.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **inclusas a diferença positiva com inativos e as despesas relativas a obrigações patronais, atingiram** o valor de R\$ 89.742.944,89, representando **67,74%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fl. 7246/7247);

2.6 Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS e RPPS:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	11.631.770,02	46.302.966,09
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	6.115.112,46	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>17.746.882,48</b>	<b>46.302.966,09</b>
7. Alíquota *	22,00%	28,70%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>3.904.314,15</b>	<b>13.293.581,56</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	1.420.717,93	9.082.312,84
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>2.483.596,22</b>	<b>4.211.268,72</b>

Fonte: Relatório Inicial fl. 7256 (valor pago ao RGPS, modificado após da análise de defesa).

2.7 No exercício em análise, há registro de **Denúncia**, sendo que:

a) a **Denúncia** que instruiu o Doc. TC 00441/20 foi anexada e apreciada nos autos do Processo TC 02071/20;

b) a **Denúncia** que instruiu o Processo TC 11690/20, por tratar de assunto inerente à ausência de envio do DIPR e não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, foi anexada à PCA do Instituto Previdenciário de Cajazeiras (exercício de 2021 – Processo TC nº 04476/22).

2.8 O Município possui Regime Próprio de Previdência.



**3. Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa:

3.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, em desobediência ao art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 4 do Relatório Inicial);

3.2 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1 do Relatório Inicial);

3.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1 do Relatório Inicial);

3.4 Acúmulos ilegais de cargos públicos, em desobediência ao art. 37, XVI e XVII da CF (item 11.1.1 do Relatório Inicial);

3.5 Montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite, em desobediência à Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/01 (item 11.4 do Relatório Inicial);

3.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, em desobediência aos arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 13 do Relatório Inicial);

3.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal (item 13 do Relatório Inicial);

3.8 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, infringindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 14 do Relatório Inicial);

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2017	05829/18	Favorável (Parecer PPL TC 150/19)	José Aldemir Meireles de Almeida	Cons. OMSM
2018	06280/19	Favorável (Parecer PPL TC 166/19)	José Aldemir Meireles de Almeida	Cons. OMSM
2019	09093/20	Favorável	José Aldemir	Cons. ANDF



	(Parecer PPL TC 191/21)	Meireles Almeida	de	
--	----------------------------	---------------------	----	--

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Luciano Andrade Farias se pronunciou, opinando no sentido de:

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras, o Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2020;

2. Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;

3. Envio de recomendações ao Município de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- seja sempre observado o art. 167, V, da Constituição Federal;
- sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal restabelecendo a legalidade no que pertine a estas despesas;
- o Município observe os limites globais da dívida consolidada líquida, com vistas a atender o que preconizado nas resoluções 40/2001 e 43/2001 oriundas do Senado Federal;
- os recolhimentos das contribuições previdenciárias sejam feitos total e tempestivamente;
- a gestão exerça gestão fiscal sempre buscando o equilíbrio das contas públicas evitando resultados deficitários, em obediência à LRF, à CF88 e legislação aplicável.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Sr. Marcos Antônio da Silva, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

#### **V O T O DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão dos gastos com pessoal do Poder Executivo, acima do estabelecido na legislação, a saber:



- *Gastos com pessoal do ente municipal que atingiu o percentual de **67,74%** da RCL, acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- *Gastos com pessoal no percentual de **56,19%** da RCL, acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

Neste caso, guardando coerência com as decisões por mim adotadas, no que se refere a essas eivas, entendo que cabe aplicação de multa máxima, uma vez que trata-se de reincidência considerando que nos exercícios de 2018 (58,28%) e 2019 (55,61%), também foram observados descumprimento da legislação no tocante aos gastos com pessoal com poder executivo.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, porquanto, considerando os demais aspectos positivos da PCA, não tem o condão de macular *in totum* as contas em apreço, vejamos:

- *Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, em desobediência ao art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64:*

Com razão a Auditoria no sentido de necessidade de publicação em imprensa oficial do instrumento formalizador da abertura do crédito adicional, ou seja, do Decreto Municipal nº 005/202, para a sua efetiva validade jurídica.

Contudo, acolho os argumentos da defesa, uma vez que consta dos autos, às fls. 7305/7306, cópia da Lei que autorizou a abertura do crédito especial, em dezembro do exercício de 2019, os quais poderiam ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento subsequente, conforme previsto no § 2º<sup>7</sup> do art. 167 da CF, conforme já citou o Ministério Público de Contas, em seu parecer. Assim, a eiva remanescente consiste de ausência de publicação do Decreto formalizador, fato que enseja a aplicação de multa.

- *Montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite, em desobediência à Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/01;*

---

<sup>7</sup> Art. 167 CF [...]

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Essa irregularidade também trata-se de reincidência, em 2019 o percentual da dívida consolidada líquida foi de 125,94% da RCL, e no exercício em análise<sup>8</sup>, atingiu 121,09%, cabendo aplicação de multa ao gestor.

- *Acúmulos ilegais de cargos públicos, em desobediência ao art. 37, XVI e XVII da CF;*

Quanto a essa eiva, ressalto que vem de exercícios passados, tendo sido formalizado e está em tramitação o Processo TC 19452/21, tendo por objeto a análise em separado dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor na análise dos presentes autos;

- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, em desobediência aos arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no valor estimado de R\$ 1.939.232,85;*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal, no valor estimado de R\$ 4.087.279,40;*

Comparando-se o exercício em análise com os exercícios 2018 e 2019, em consulta aos dados do SAGRES, percebe-se que ocorreu aumento de recolhimentos para o Regime Próprio de Previdência equivalentes a 233%.

Sendo informado pela defesa que no exercício o Regime Geral de Previdência – RGPS, a ocorrência de pagamentos de parcelas de dívidas de exercícios anteriores renegociadas, no valor de R\$ 2.780.925,07, que não são acolhidos pelo órgão técnico de instrução, por não tratarem-se de fatos geradores do exercício em análise.

Contudo, no meu sentir, não se deve penalizar as contas do gestor por não recolher no exercício uma estimativa de valor devido de R\$ 1.939.232,85<sup>9</sup>, quando, neste caso, foram

<sup>8</sup> Dívida Consolidada Líquida apurada (fl. 7255):

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	160.412.617,95	121,09	158.963.466,65	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

<sup>9</sup> Levantamentos da Auditoria pagamentos ao RGPS, após análise da defesa:



realizados pagamentos ao INSS em valores superiores, cabendo recomendações à atual gestão de adoção de providências para cumprir a legislação, realizando os recolhimentos dentro dos respectivos exercícios.

- *Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, infringindo o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme apurações da Auditoria (fls. 7257):*

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	4.741.749,58
2. Restos a Pagar	9.075.618,71
3. Ajustes (+/-)	0,00
<b>4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)</b>	<b>-4.333.869,13</b>

Fonte: PCA, SAGRES

Nesse ponto, a defesa alega que parte das despesas consideradas no cálculo da insuficiência financeira, incluídas em “restos a pagar” referem-se a folha de pessoal e seus encargos relativos ao mês de dezembro/2020 (R\$ 6.148.344,84), argumento este que não foi acolhido pela defesa uma vez que não há guarida legal para a exclusão das despesas com pessoal para fins de cumprimento do art. 42 da LRF, conforme requer a defesa, uma vez que tratam-se de despesas de custeio, devidamente previstas nas LDO e LOA.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte: de Contas:

**1. Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Cajazeiras, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2020;

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	11.631.770,02
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	6.115.112,46
4. Contratos de Terceirização	-
5. Ajustes (Base de cálculo)	-
<b>6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)</b>	<b>17.746.882,48</b>
7. Alíquota *	21,00%
<b>8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)</b>	<b>3.726.845,32</b>
9. Obrigações Patronais Pagas	1.420.717,93
<b>10. Ajustes (Obrigações de 2020 pagas em 2021)</b>	<b>366.894,54</b>
<b>11. Estimativa do valor devido (8-9+10)</b>	<b>1.939.232,85</b>



2. Em separado, através de Acórdão:

**2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cajazeiras, **Sr. José Aldemir Meireles de Almeida**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2020;

**2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2020, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplique multa** ao gestor, **Sr. José Aldemir Meireles de Almeida**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) equivalentes a 47,86 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas constatadas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal e à LRF, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta dias) a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual;

**2.4. Expeça comunicação** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução;

**2.5. Expeça** ao gestor as recomendações do Ministério Público de Contas, bem como que evite a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância quanto à/ao:

**2.5.1.** gestão de pessoal, no sentido de atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento;

**2.5.2.** atendimento às notificações deste Tribunal no sentido de apurar possíveis acumulações de cargos, empregos ou funções públicas de servidores apontados no Rel. da Auditoria (Processo TC 19.422/21);

**É como voto.**



## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - 2020

**DESPESAS COM PESSOAL**

## Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Cajazeiras

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2018	Cajazeiras	11.329.591,57	2.559.037,51	22,59%	1.982.395,78	17,50%	77,47%	9.347.195,79	82,50%
2019		11.921.515,64	2.503.518,28	21,00%	1.543.093,43	12,94%	61,64%	10.378.422,21	87,06%
2020		17.746.882,48	3.904.314,15	22,00%	1.787.612,47	10,07%	45,79%	15.959.270,01	89,93%
<b>Total</b>		<b>40.997.989,69</b>	<b>8.966.869,94</b>	<b>21,87%</b>	<b>5.313.101,68</b>	<b>12,96%</b>	<b>59,25%</b>	<b>35.684.888,01</b>	<b>87,04%</b>

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2018	Cajazeiras	52.063.962,60	11.391.595,02	21,88%	2.722.122,40	5,23%	23,90%	49.341.840,20	94,77%
2019		53.951.905,06	11.804.676,83	21,88%	5.456.867,98	10,11%	46,23%	48.495.037,08	89,89%
2020		46.302.966,09	13.293.581,56	28,71%	9.082.312,84	19,61%	68,32%	37.220.653,25	80,39%
<b>Total</b>		<b>152.318.833,75</b>	<b>36.489.853,41</b>	<b>23,96%</b>	<b>17.261.303,22</b>	<b>11,33%</b>	<b>47,30%</b>	<b>135.057.530,53</b>	<b>88,67%</b>

Fonte: Relatório Inicial e de defesa da Auditoria  
10/02/2023

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE: emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Cajazeiras**, parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 08:17



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 12:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2023 às 10:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 14:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 21:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 15:24



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 20:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL